

Processo nº: 3309/2008-TC

Natureza: Prestação anual de contas do prefeito

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura Municipal de Matões do Norte

Responsável: Antônio Sampaio Rodrigues da Costa, brasileiro, casado, Prefeito Municipal, portador do RG nº 71.704 SSP/MA e do CPF nº 007.969.563-31, domiciliado na Fazenda Nacional, BR 135, Km 135 - Matões do Norte/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação anual de contas do prefeito. Constituição Federal. Lei Complementar nº 101/00. Instrução Normativa nº 09/2005 TCE/MA. Prestação de contas incompleta. Falta de arrecadação de tributos de competência do Município. Desobediência ao princípio da transparência fiscal. Ausência de comprovação de valores contabilizados como saldo financeiro. Falta de aplicação mínima de recursos na valorização dos profissionais do magistério. Encaminhamento de cópia deste parecer prévio à Procuradoria Geral de Justiça para os fins legais.

#### **PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 29/2010**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o inciso I do artigo 172 da Constituição Estadual e o inciso I do artigo 1º, c/c o inciso III do § 3º do artigo 8º e o inciso I do artigo 10 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas:

a) emitir Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo do Prefeito Antônio Sampaio Rodrigues da Costa, Município de Matões do Norte, exercício financeiro de 2007, visto que as irregularidades detectadas no processo (prestação de contas incompleta; falta de comprovação de tramitação das leis orçamentárias junto ao Poder Legislativo Municipal; incompletude da lei de diretrizes orçamentárias; não envio da lei orçamentária anual ao TCE, impossibilitando confirmar se a abertura de créditos adicionais obedeceu ao limite nela estabelecido; desobediência ao princípio da responsabilidade na gestão fiscal; divergência entre o total da receita contabilizada pelo gestor e o montante apurado pelo TCE; ausência de comprovação de valores contabilizados como saldo financeiro; incompletude da relação de bens móveis e imóveis incorporados até o exercício; remuneração mensal de servidores abaixo do salário mínimo; falta de recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre o salário dos servidores; falta de aplicação de 60% dos recursos do Fundeb na valorização dos profissionais do magistério; inconsistência das demonstrações contábeis; prestação de contas elaborada por profissional não pertencente ao quadro de pessoal; desrespeito ao princípio da transparência fiscal) revelam prejuízos nos resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resultantes de falhas do Prefeito no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle da atuação governamental, que expressam inobservância aos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade;

b) enviar cópia deste parecer prévio à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 013/91, artigo 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (IN-TCE/MA nº 009/05, artigo 11).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Auditores Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de março de 2010.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Fui presente:

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas